



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

01107

FONTE

LEI Nº 1.194/75

"Dispõe sobre o SISTEMA TARIFÁRIO, para para a cobrança dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA e de COLETA DE ESGOTOS."

WALTER LANDUCCI, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

CAPÍTULO - I : DO SISTEMA DE INCIDÊNCIA TARIFÁRIA

Art. 1º - Os Serviços de Distribuição de Água e de Coleta de Esgotos, prestados pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, serão cobrados sob a forma de TARIFAS.

Art. 2º - As TARIFAS de Água e Esgotos incidirão sobre todos os imóveis situados nas vias e logradouros públicos de Santa Bárbara d'Oeste, onde já houver ou vier a ser instalada a respectiva rede, à qual é obrigatória a sua ligação.

CAPÍTULO-II : DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO TARIFÁRIAS

Art. 3º - As TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTOS, de que trata esta lei, serão constituídas de duas COMPONENTES:

- I - Custo de Capital, e
- II - Custo Variável.

Art. 4º - Entende-se por "CUSTO DE CAPITAL" a componente da tarifa correspondente à remuneração dos investimentos destinados à plena operação dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta de esgotos, verificados no ano imediatamente anterior.

§ Único - O "Custo de Capital" nas tarifas de água e de esgotos será distribuído entre as ligações de conformidade com a secção do cano das respectivas ligações de água.

Art. 5º - Entende-se por "CUSTO VARIÁVEL" a componente das tarifas de água e de esgotos destinada a cobrir as Despesas Correntes, relativas à conservação e manutenção (exceto materiais de ligação), necessárias ao pleno funcionamento do Sistema de Abastecimento e de Coleta de Esgotos.

§ 1º - O "Custo Variável" na tarifa de água, será distribuído entre as respectivas ligações, de conformidade com o consumo medido.

§ 2º - O "Custo Variável" por metro cúbico de água, será apurado em cada exercício financeiro e prevalecerá para o exercício subsequente, sendo apurado mediante a divisão das Despesas Correntes menos materiais de ligação pelo volume total fornecido.

§ 3º - O "Custo Variável" na tarifa de Esgotos, será calculado adotando-se como volume de esgotos o mesmo de água consumida no período.

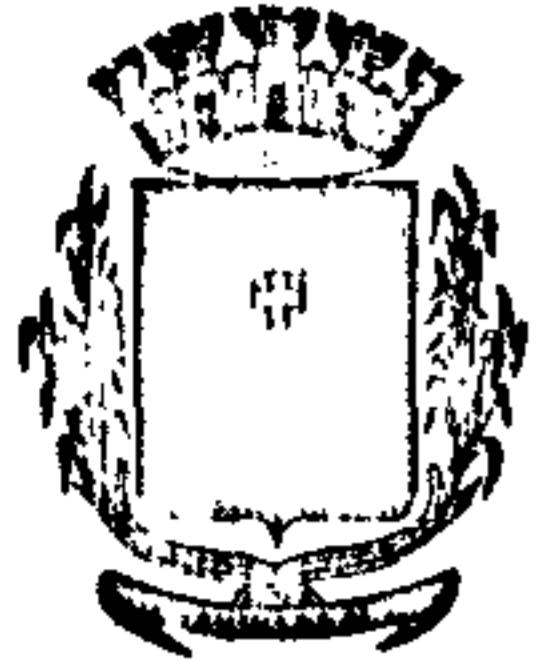
REVOGADO (A) ()
ALTERADO (A) PELO (A) (X)
LEI N.º 1.249/77

DECRETO N.º
S.B.O. 25/77 OS 193

REVOGADO (A) ()
ALTERADO (A) PELO (A) (X)
LEI N.º 1.255/77

DECRETO N.º
S.B.O. 30 / 05 / 83

CONT. FLS. 2



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

III

FLS. 2

LEI 1.194/75

Art. 6º - Para imóveis dotados apenas de ligações de esgotos, as componentes tarifárias "Custo de Capital" e "Custo Variável" serão estabelecidas da seguinte forma:

CUSTO DE CAPITAL - equivalente à componente "Custo de Capital" da tarifa de esgoto de um imóvel cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de $3\text{ m}^3/\text{hora}$, ou cuja área de secção do cano de ligação seja igual à mínima.

CUSTO VARIÁVEL - equivalente a $20\text{ m}^3/\text{mes}$.

Art. 7º - Para os imóveis desprovidos de hidrômetros na ligação de água as componentes das tarifas de água e ou esgotos, "Custo de Capital" e "Custo Variável", serão estabelecidas da seguinte forma:

CUSTO DE CAPITAL DA TARIFA DE ÁGUA : equivalente à componente "Custo de Capital" da tarifa de água de um imóvel cuja ligação de água fosse provida de um hidrômetro de $3\text{ m}^3/\text{hora}$, ou cuja área de secção do cano de ligação seja igual à mínima.

CUSTO DE CAPITAL DA TARIFA DE ESGOTO : equivalente à componente "Custo de Capital" da tarifa de esgoto de um imóvel cuja ligação de água fosse provida de um hidrômetro de $3\text{ m}^3/\text{h}$, ou cuja área de secção do cano de ligação seja igual à mínima.

CUSTO VARIÁVEL DAS TARIFAS DE ÁGUA E OU ESGOTO : - equivalente a um volume de água consumida, por mes, de 20 m^3 .

Art. 8º - Para os imóveis dotados também de sistema próprio de suprimento de água, será computado o volume de esgoto decorrente lançado à rede coletora pública.

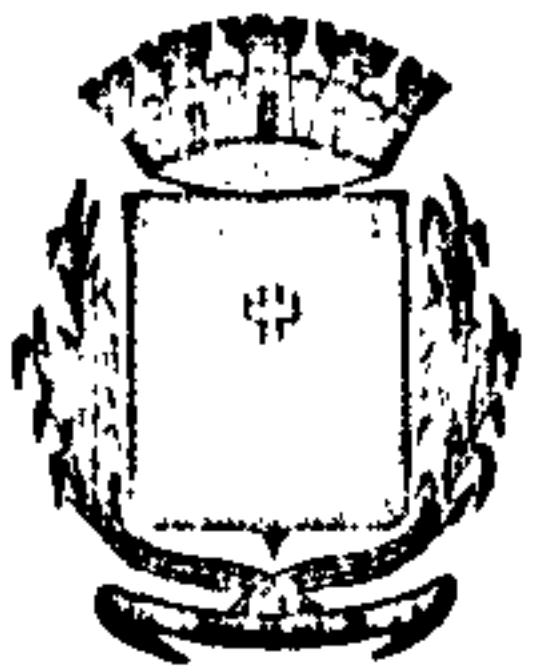
Art. 9º - A Componente "Custo de Capital" incidirá sempre que houver ligação aos sistemas de Abastecimento Público de água e de coleta de esgotos, mesmo que por qualquer motivo não ocorra a utilização dos serviços.

Art. 10 - Os preços unitários das componentes das TARIFAS de água e de esgoto serão fixadas por Lei específica, obedecida a estrutura tarifária estabelecida nos Artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, (continuação vetada).

CAPÍTULO III - DAS CONTAS, SEU PAGAMENTO E PENALIDADES

Art. 11 - As tarifas de água e/ ou esgotos incidentes sobre todos os imóveis situados em vias ou logradouros públicos servidos pelos sistemas da Prefeitura Municipal, serão cobradas por meio de contas.

CONT. FLS. 3



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

III

FLS. 3

LEI 1.194/75

§ Único - Nas contas, as tarifas de água e esgotos serão cobradas em conjunto.

Art. 12 - As contas terão datas de vencimento e validade, para efeito de pagamento conforme estabelecido em artigos seguintes desta Lei.

Art. 13 - As contas serão emitidas pela Prefeitura Municipal por período não superior a um trimestre, devendo ser entregues até quinze dias antes da data de seu vencimento, no endereço correspondente ao da ligação.

§ Único - O não recebimento da conta não desobriga o pagamento da mesma.

Art. 14 - Das contas emitidas cabrá recurso pelo interessado que apresentar à Prefeitura Municipal, até cinco dias do vencimento das mesmas, ou até cinco dias após o recebimento, quando não for respeitado o prazo do artigo 13, e mediante depósito do valor das mesmas contas reclamadas.

Art. 15 - O pagamento das contas será efetuado mediante a apresentação das mesmas aos bancos arrecadadores autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 - As contas não quitadas até a data de seu vencimento sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento) nos valores devidos à Prefeitura Municipal no período.

Art. 17 - Ao valor das contas não pagas dentro do prazo estipulado no artigo anterior, vencerão juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 18 - Decorrido o prazo de 3 (tres) períodos do faturamento, não sendo providenciado o pagamento dos débitos, a Prefeitura Municipal fica autorizada a suprimir o fornecimento.

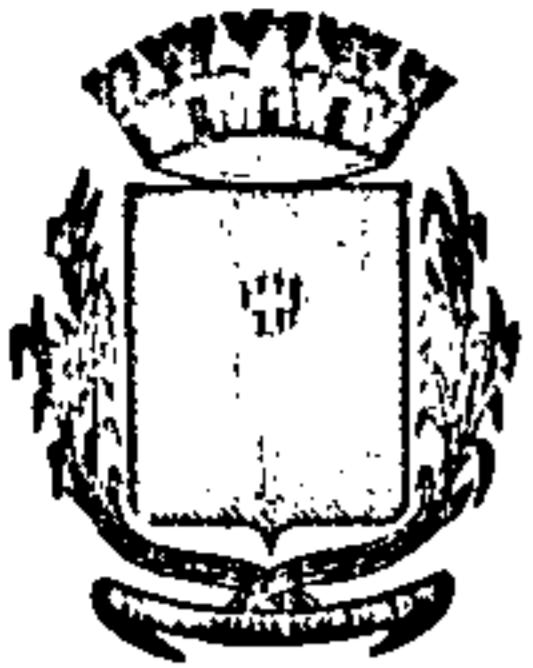
§ Único - A supressão do fornecimento de água não implicará na extinção do débito que será inscrito na Dívida Ativa.

Art. 19 - Os serviços da supressão e restabelecimento de fornecimento de água serão devidamente cobrados pela Prefeitura Municipal.

§ Único - O restabelecimento será solicitado através de requerimento, com o comprovante do pagamento das tarifas em débito que incidirem sobre o imóvel.

CAPÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO
E INSTALAÇÕES DE HIDRÔMETROS

CONT. FLS. 4



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

III

FLS. 4
LEI 1.194/75

1110
Ponta

Art. 20 - A todo e qualquer prédio construído nas zonas servidas pela canalização pública de água, é obrigatória a sua ligação com a rede.

Art. 21 - Para que se faça a ligação de um imóvel à rede geral de abastecimento de água e/ ou coleta de esgotos, deverá o interessado requerer à Prefeitura Municipal e pagar o valor correspondente ao custo médio do material e dos serviços.

§ Único - Os materiais de ligação de água e de esgotos, dos estoques dos almoxarifados, terão seus preços unitários reajustados a cada nova aquisição, sendo apurado novo preço médio unitário, que será igual à soma do preço unitário de mercado com o preço médio anterior.

Art. 22 - As ligações poderão ser feitas mediante pagamentos parcelados em 6 (seis) ou 12 (doze) prestações mensais iguais, porém correspondentes a 1 (um) sexto ou 1 (um) doze-avos do valor citado no artigo anterior, acrescido de 6% (seis por cento) ou 12% (doze por cento), respectivamente.

Art. 23 - Todas as ligações de água já existentes, bem como as novas, deverão ser dotadas de HIDRÔMETROS, que serão adquiridos pela Prefeitura Municipal, diretamente de firmas fornecedoras, mediante licitação.

§ Único - Os Hidrômetros serão colocados pela Prefeitura, e serão cobrados dos usuários em 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais.

Art. 24 - Quando os hidrômetros forem retirados pela Prefeitura Municipal, para inspeção, os contribuintes proprietários dos mesmos não pagarão nenhuma taxa.

Art. 25 - Quando os hidrômetros forem retirados a requerimento, dos contribuintes proprietários, para inspeção, será cobrada uma contribuição conforme disposto no artigo 31 desta lei.

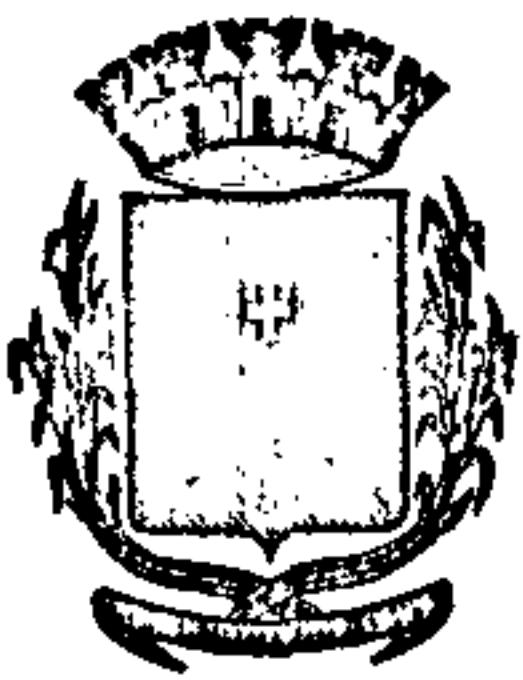
Art. 26 - Os hidrômetros danificados pelos contribuintes, serão substituídos por novos, sendo que os respectivos proprietários pagarão o custo dos referidos hidrômetros, materiais e serviços, conforme o artigo 31 desta lei.

Art. 27 - A instalação de hidrômetros em todas as ligações de água será feita mediante pagamento de uma contribuição equivalente ao custo de materiais e serviços, conforme o artigo 31 desta lei.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

CONT. FLS. 5

Am.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

III

FLS. 5
LEI 1.194/75

Art. 28 - É permitida à Prefeitura Municipal conceder isenção de tarifas de água e esgotos somente às entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais, mediante convênio, e às entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 29 - Para efeito de baixa no cadastro da Prefeitura Municipal, as demolições de prédio deverão ser imediatamente comunicadas à mesma.

Art. 30 - (PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL) : No caso de não ser possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem sua leitura, será cobrado nas contas além da componente "Custo de CAPITAL", a componente "Custo Variável" da tarifa de água de um imóvel cuja ligação de água fosse provida por hidrômetro de 3 m³/h, cuja área de secção lo- ção seja igual à mínima. "Custo Variável" equivalente a 20 metros cúbicos por mes.

Art. 31 - As contribuições de qualquer natureza decorrentes de serviços prestados pela Prefeitura Municipal e relativos aos Sistemas de Distribuição de água e de Coleta de esgotos, serão cobradas com base na somatória dos custos dos materiais aplicados e de serviços de pessoal e máquinas.

Art. 32 - É de competência do Departamento Municipal dos Negócios de Água e Esgotos baixar normas mediante portarias, visando disciplinar as instalações e ligações de água e esgotos em Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 33 - Aplicam-se os termos desta lei a todas as ligações de água e esgotos já existentes na data de sua entrada em vigor.

Art. 34 - Para o Exercício de 1976, as componentes das tarifas de água e de esgotos ficam fixadas em:

TARIFA DE ÁGUA:

Componente "CUSTO DE CAPITAL" : CR\$ 0,62 / m²
Componente "CUSTO VARIÁVEL" : CR\$ 0,28 / m³

TARIFA DE ESGOTOS :

Componente "CUSTO DE CAPITAL" : CR\$ 0,12 / m²
Componente "CUSTO VARIÁVEL" : CR\$ 0,11 / m³

§ 1º - A componente "CUSTO DE CAPITAL" é proporcional à área de secção do canos de ligação por ano, sendo o recolhimento mensalmente à base de um doze avos do valor apurado.

§ 2º - A componente "CUSTO VARIÁVEL" é proporcional ao volume consumido no mes da conta.

CONT. FLS. 6

Domé.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste 01112
Paraná

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

FLS. 6
LEI 1.194/75

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1976.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de dezembro de 1975

WALTER LANDUCCI
WALTER LANDUCCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada no Serviço de Administração
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 10 de dezembro
de 1.975

PAULO SILVA LUI
PAULO SILVA LUI
Chefe do Serviço de Administração

REVOGADO (A) ()
ALTERADO (A) PELO (A) (X)
LEI N.o 1249/77
DECRETO N.o _____
S.B.O. 25.10.5 IPS
SL